



2073
a

090/1.12.0000431-4 (CNJ:.0000879-52.2012.8.21.0090)

Vistos.

Manifestação de fls. 1877 e 1883

Ciente das manifestações do Administrador Judicial de fls. 1877 e 1883.

Quanto ao pedido formulado pelas recuperandas – fls. 1890/1904

Afirmaram as recuperandas que cumpriram rigorosamente as disposições exigidas pelo art. 51 Lei 11.101/2005, efetuando o protocolo do plano de recuperação judicial no prazo legal, bem como realizando a prestação de contas em juízo. Todavia, em virtude da proximidade do encerramento do prazo legal de 180 dias, o grupo econômico ver-se-á à margem de temerária sujeição quanto aos eventuais efeitos de ações e execuções que possam surgir. Defendeu a necessidade de extensão do prazo de suspensão de 180 dias das ações e execuções até a consequente aprovação do plano de recuperação judicial. Colacionaram doutrina.

Pois bem.

Após pormenorizada análise dos autos, da observância estrita das determinações legais aplicáveis no caso concreto e exaustivo aprofundamento da matéria, tenho que o pedido formulado pelas empresas recuperandas merece acolhimento, pois da análise dos autos é possível concluir que as empresas



recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento. Verifica-se, como já dito acima, que as recuperandas vem cumprindo com as suas obrigações.

Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser deferido o pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei de Falências, até a convocação da Assembleia Geral de Credores.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade, em diversos casos, de analisar a matéria ora em discussão, reconhecendo a possibilidade, no caso concreto, de prorrogação do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, ante a demonstração pela empresa de que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, dando causa à demora na aprovação do plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, exemplificativamente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou. 2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do



curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Note-se que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Acerca do tema em discussão ensina Fazzio Júnior¹

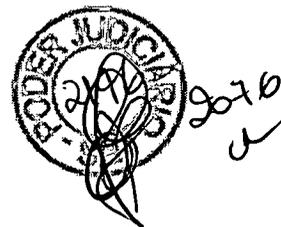
O princípio da conservação da empresa parte da constatação de que a empresa representa “um valor objetivo de organização que deve ser preservado, pois toda a crise da empresa, causa um prejuízo à comunidade” (LOBO, 1996:6).

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada.

Resumindo o caráter insatisfatório das normas concursais ortodoxas, valem as palavras de Fernández-Rio (1982: 150), ao comendar que, na crise econômica de uma empresa, sobre o próprio devedor, sofrem os credores e sofre a sociedade.

Trago à baila, ainda, o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, ao comentar o art. 6º, da Lei nº 11.101/05, em sua obra “Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Saraiva, 3ª Ed., 2005, pg. 39:

¹ Fazzio Júnior, Waldo. Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2008. p. 21.



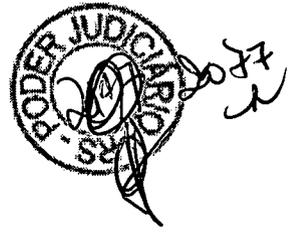
Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.

Desta forma, embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da recuperação (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão das ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, eis que não houve, em momento algum, inércia no andamento da recuperação judicial pelas empresas recuperandas. Aliás, se houve retardamento este ocorreu única e exclusivamente diante da complexidade do caso em voga. Importante reprimir que tratam-se de três grandes empresas, com alto valor de circulação e inúmeros credores. Portanto, em momento algum ocorreu inércia, seja pelo Juízo, seja por parte das empresas recuperandas.

Acerca da matéria colaciono julgados do Tribunal de Justiça do nosso Estado, que de forma uníssona vem entendendo pela possibilidade de extensão do prazo de 180 dias:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047923263, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/05/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



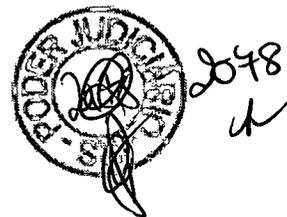
SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05 e convocou a Assembléia Geral de Credores. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Inexiste nos autos quaisquer elementos que demonstrem que a conduta da empresa em regime de recuperação judicial tenha contribuído para a morosidade do procedimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão. Precedentes do STJ e desta Corte. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70047190848, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 25/04/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. VENDA PÚBLICA DO BEM COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 27 DA LEI 9.514/1997. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS A QUE ALUDE O PARÁGRAFO 4º DO ART. 6º DA LEI 11.101/05. CANCELAMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA EXTENSÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040220113, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/03/2011)

Assim, concluo pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias.

Consequentemente, todos os efeitos decorrentes da suspensão também estão prorrogados, o que consigno expressamente a fim de evitar posteriores arguições que acabam tumultuando o feito.

Neste prisma, tenho que um ponto, especialmente, deve ser



salientado: a questão das buscas e apreensões.

É sabido que, conforme art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/05, "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**".

Assim, os caminhões da empresa – relativamente aos quais foi concedido, anteriormente, alvará preventivo, são inerentes à atividade empresarial das empresas recuperandas, uma vez que se utilizam dos caminhões para entrega de mercadorias.

Como referi no despacho anteriormente lançado nos autos, a empresa **Distribuidora Calza Ltda.**, é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social compreende o comércio atacadista, importação e exportação de gêneros alimentícios e bebidas em geral, produtos de limpeza e higiene pessoal, representação comercial, logística e transporte rodoviário de cargas, empacotamento de açúcar, comércio e industrialização de misturas para preparo de produtos de panificação e confeitaria e depósito de mercadorias próprias e de terceiros.



A segunda empresa, **Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda.** tem por objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios e de bebidas e o comércio varejista de mercadorias em geral, de alimentos, de bebidas, de material elétrico, de artigos de vestuário e acessórios, de tecidos, de artigos de armarinho, de artigos de cama, mesa e banho, de cosméticos, de perfumes e de artigos de higiene pessoal.

A terceira empresa recuperanda, denominada **Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda.**, possui como objeto social o comércio atacadista de mercadorias de alimentos e a representação comercial.

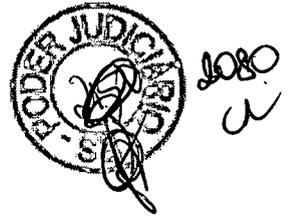
É evidente, assim, que referidas empresas SE UTILIZAM dos veículos, mostrando-se, assim, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Por esta razão, aplicando-se a regra final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se mostra possível a retirada dos veículos.

Tratando-se de bem essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, no prazo de 180 dias contado da data do deferimento do mencionado processamento de sua recuperação judicial descabe a busca e apreensão dos caminhões, sob pena de evidente comprometimento das atividades da empresa e, conseqüentemente, de sua recuperação. E havendo prorrogação do prazo, de igual forma, descabe a busca e apreensão.

Destarte, desde já fica consignado que a prorrogação do prazo inicial de 180 dias irradia todos os seus efeitos, inclusive em relação às buscas e apreensões, valendo a decisão de fls. 1840/1871, em seus exatos termos.

Quanto à manifestação da Cargill Agrícola S/A – fls. 1977/1978



Ciente da manifestação apresentada acerca da manifestação de divergência junto ao Administrador Judicial.

Quanto ao pedido de fls. 1987/1988

Defiro o pedido, para efeito de determinar o cadastramento dos procuradores da empresa Sul Pneus Comércio de Pneus Ltda.

Quanto ao pedido de fls. 1997/1998

Defiro o pedido, para efeito de determinar o cadastramento dos procuradores da empresa Rádio e TV Umbú Ltda.

Quanto ao pedido de fls. 2014/2015

Defiro o pedido, para efeito de determinar o cadastramento dos procuradores da empresa Nestlé Brasil Ltda.

Quanto ao pedido de fl. 2042

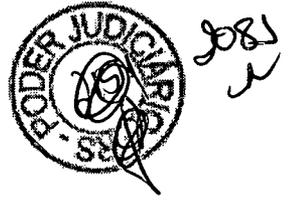
Defiro o pedido, para efeito de determinar que as publicações, em relação à empresa Irmãos Ruivo Ltda ocorram exclusivamente em nome dos procuradores relacionados em fl. 2043.

Quanto ao pedido de fls. 2049/2050

Defiro o pedido, para efeito de determinar o cadastramento dos procuradores da empresa Bunge Alimentos S/A.

√ **Manifestação de fls. 2071/2072**

Deve ser instado o Administrador Judicial para tomar ciência da divergência apontada.



✓ **Objecção de fls. 2083/2085**

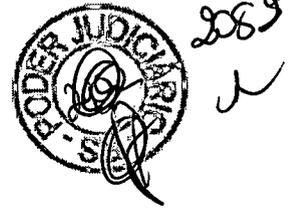
Deve ser instado o Administrador Judicial para tomar ciência da objeção apresentada pelo Barrisul.

Pedido de fls. 2091/2094 – Banco ABC Brasil S/A

Cuida-se de pedido formulado pelo Banco ABC Brasil S/A onde narra, em apertada síntese, que em abril de 2012 ajuizou ação de busca e apreensão em face de uma das recuperandas, sendo que após deferimento da liminar de busca e apreensão pelo Juízo de São Paulo foram expedidas duas missivas à Comarca de Casca/RS e Passo Fundo/RS. Em relação à primeira, disse que as diligências restaram infrutíferas por recusa do representante legal da empresa recuperanda, no prazo do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Afirmou que surpreendeu o veículo de placas IRY6702 trabalhando em outra Comarca, trabalhando para outra empresa, o que afasta a arguição de essencialidade. Continuou narrando que foi surpreendido com a existência de alvará preventivo. Requereu a exclusão de seis veículos do referido alvará.

Inicialmente, consigno que, relativamente à afirmação de que o veículo de placas IYI6702 estaria trabalhando para empresa diversa das recuperandas, tal não passa de alegação, pois nenhuma prova (ou indício) neste sentido veio aos autos, quando, então sim, poderia o juízo proceder na reanálise do pedido anteriormente deferido.

E, quanto ao pedido de exclusão dos veículos da relação constante no alvará preventivo, já adianto que o pedido não merece acolhimento. A questão foi devida e pormenorizadamente analisada através da decisão de fls.



1840/1871, que considerou os caminhões indispensáveis ao desenvolvimento das atividades da empresa.

A fim de evitar enfadonha tautologia, transcrevo o trecho da decisão que analisou a matéria:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que as empresas recuperandas não negam sua inadimplência, que originou o deferimento de liminar de busca e apreensão, e nem alegam qualquer nulidade em sua constituição em mora, motivo pelo qual a liminar de busca e apreensão, a princípio, não está eivada de qualquer mácula.

De outro lado, conforme art. 49 § 3º da Lei nº 11.101/05, “Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**”.

Observa-se do dispositivo legal que se trata de uma exceção da exceção: a exceção é daqueles bens/créditos que não se sujeitam à recuperação judicial. A exceção da exceção é que embora alguns bens/créditos não se sujeitam à recuperação judicial, não podem ser retirados do estabelecimento, ante sua



essencialidade à continuidade dos trabalhos das empresas recuperandas.

O exame dos autos demonstra que o bem objeto de busca e apreensão é inerente à atividade empresarial das empresas recuperandas, uma vez que se utilizam dos caminhões para entrega de mercadorias.

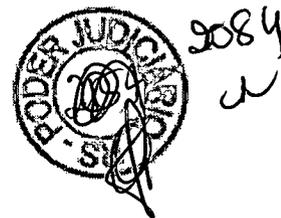
Veja-se que a empresa **Distribuidora Calza Ltda.**, é uma sociedade empresária limitada cujo objeto social compreende o comércio atacadista, importação e exportação de gêneros alimentícios e bebidas em geral, produtos de limpeza e higiene pessoal, representação comercial, logística e transporte rodoviário de cargas, empacotamento de açúcar, comércio e industrialização de misturas para preparo de produtos de panificação e confeitaria e depósito de mercadorias próprias e de terceiros.

A segunda empresa, **Atacarejo Comercial de Alimentos Ltda.** tem por objeto social o comércio atacadista de produtos alimentícios e de bebidas e o comércio varejista de mercadorias em geral, de alimentos, de bebidas, de material elétrico, de artigos de vestuário e acessórios, de tecidos, de artigos de armarinho, de artigos de cama, mesa e banho, de cosméticos, de perfumes e de artigos de higiene pessoal.

A terceira empresa recuperanda, denominada **Distribuidora de Alimentos CF Rota Ltda.**, possui como objeto social o comércio atacadista de mercadorias de alimentos e a representação comercial.

É evidente, assim, que referidas empresas SE UTILIZAM dos veículos, mostrando-se, assim, essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Por esta razão, aplicando-se a regra final do art. 49, § 3º, da Lei



11.101/2005, não se mostra possível a retirada dos veículos.

Aliás, tal determinação constou expressamente aos credores desde o ajuizamento da presente ação, quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

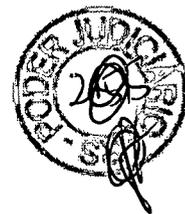
Naquela ocasião o Juízo determinou expressamente:

(...) i) Atento ao princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades. (...)

Tratando-se de bem essencial ao desenvolvimento das atividades da empresa, no prazo de 180 dias contado da data do deferimento do mencionado processamento de sua recuperação judicial descabe a busca e apreensão dos caminhões, sob pena de evidente comprometimento das atividades da empresa e, conseqüentemente, de sua recuperação.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado labuta neste mesmo sentido (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI Nº 11.101/2005. 1. Diante do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, tendo sido prorrogado o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, mediante o qual não é permitida a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade comercial, pode o Juízo deprecado determinar o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento, a fim de não comprometer o fim específico da recuperação judicial. 2. O exame dos autos mostra que o bem objeto de busca e apreensão é inerente à atividade empresarial da agravante, uma vez que o utiliza para entrega de mercadoria por ela produzida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº



2085
n

70044398154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 29/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO. PENHOR MERCANTIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEMANDADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Comprovada a mora e o direito real do credor sobre as mercadorias (arts. 397 e 1.419 do NCC), impende a concessão da medida de busca e apreensão postulada. Entretanto, o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora acarreta a suspensão da presente demanda e, do mesmo modo, da medida concedida (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05) pelo prazo de 180 dias. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento nº 70030646400, TJRS, Décima Segunda Câmara Cível, Relatora Desembargadora JUDITH DOS SANTOS MOTTECY, j. em 27 de agosto de 2009).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSE DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. LEI Nº 11.101/2005. Tendo em vista a inadimplência da agravante e inexistindo alegação de nulidade em sua constituição em mora, merece manutenção a liminar de busca e apreensão. Diante do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial da devedora, deve ser suspensa a execução da liminar de busca e apreensão concedida (arts. 6º, § 4º, e 49, § 3º da Lei nº 11.101/05) pelo prazo de 180 dias, contado da data daquele deferimento. Agravo Interno desprovido. (Agravo Regimental Nº 70039597315, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 11/11/2010)

Não se está a dizer, aqui, que não é cabível a busca e apreensão.

Não é isto. O ajuizamento de ação de busca e apreensão é possível, pois o que a parte faz, ao ajuizar, nada mais é do que exercer seu direito de ação.

O fato preponderante é que diante da existência de recuperação judicial em trâmite, e por serem os veículos das empresas recuperandas ESSENCIAIS ao desenvolvimento das atividades, no prazo de 180 dias contados



do deferimento da recuperação HÁ OBICE LEGAL à retirada, devendo os feitos permanecerem suspensos.

Mais do que isso, entendo que o Banco ABC Brasil S/A agiu de má-fé quando ajuizou a ação de busca e apreensão e não requereu a suspensão ou informou da existência da presente ação. Buscou, ao que parece, burlar a determinação deste Juízo, com o único fim de beneficiar-se.

Outrossim, o risco de paralisação do desenvolvimento da atividade econômica das empresas recuperandas pela remoção de bem essencial à cadeia produtiva atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, frustrando o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005, o qual tem como princípio basilar a preservação da empresa, a proteção dos trabalhadores e o interesse dos credores.

Eis a redação do art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Convém frisar que o interesse do Banco ABC Brasil S/A quando do ajuizamento de ação de busca e apreensão consistiu, precipuamente, no recebimento do valor devido por uma das empresas recuperandas e não nos bens em questão, os quais constituem apenas garantia do contrato, razão pela qual permitir a apreensão desses bens deporia em desfavor da recuperação judicial, uma vez que a recuperação da fonte produtiva abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor.



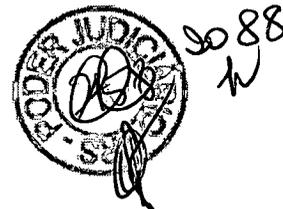
2087
u

Além disso, a recuperação judicial propicia a preservação da empresa, não somente para beneficiar os sócios e os empregados, mas também os cidadãos e credores, porque a empresa possui papel de extrema importância, porquanto motiva a geração de empregos diretos e indiretos e, por consequência, acarreta o desenvolvimento nacional, mediante o pagamento de tributos que devem reverter em prol da sociedade.

No mesmo sentido, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO LIMINAR NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu a liminar no sentido de suspender o procedimento iniciado pelo credor fiduciário, tendente a consolidar a propriedade dos imóveis mencionados nos autos, bem como de manter as empresas recuperandas na posse dos referidos imóveis, até posterior decisão do Juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4.Desta forma, em sede de cognição sumária, na qual se vislumbra permitir a consolidação da propriedade dos imóveis em favor do credor, causaria grave dano às agravadas, deve ser mantida a decisão hostilizada, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento Nº 70045135167, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/12/2011).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A manutenção com a agravada dos bens objeto da busca e apreensão tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Além disso, neste momento, os bens sequer poderiam ser retirados da parte recorrida, porquanto, ao que consta, ainda subiste o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, prorrogado pelo Juízo da Recuperação. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70044738854, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTIGOS 47 E 51 DA LEI 11.101/2005. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REFORMADA. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. VIABILIZAR MEIOS DE SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA REQUERENTE. APELO PROVIDO. A Lei de Recuperação Judicial, especialmente, em seu artigo 47, tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Proveram o apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70039111679, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 26/05/2011).

(...)

Quanto ao pedido específico de expedição de alvará judicial para livre trânsito dos veículos, a fim de evitar a realização de busca e apreensão, consigno que debruicei-me na análise da matéria e concluo que o pedido não encontra amparo legal expresso.

Entretanto, analisando analogicamente os dispositivos supra citados, especialmente o art. 49, § 3º, última parte da Lei 11.101/2005, somado ao



2089
d

descumprimento por parte do Banco que ajuizou ação de busca e apreensão de bem essencial à atividade da empresa mesmo sabendo da existência da presente ação e sem informar ao Juízo deprecante, tenho que o pleito merece trânsito.

O objetivo do alvará é tão somente dar conhecimento que existe a presente recuperação judicial, cujo processamento foi deferido, e que os veículos são reconhecidamente essenciais às atividades, impedindo, assim, a efetivação das buscas e apreensões, pois quando, eventualmente, for realizada busca e apreensão do bem, caberá à empresa apresentar o alvará, o que impossibilitará a retirada do bem. A validade, por seu turno, deve ser de 180 dias a contar do deferimento da recuperação judicial.

A fim de corroborar a análise sistemática e analógica que aqui realizo, peço vênias ao Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, Relator do Agravo de Instrumento nº 70044398154, onde se analisava matéria similar à presente e restou decidido que, para efetivação da regra posta no art. 49, § 3º, última parte da Lei 11.101/2005 poderia o Juízo Deprecado até mesmo se recusar ao cumprimento de precatória, para colacionar trecho de seu voto:

(...) Desde logo, quanto à alegação de que o Juízo da 3ª Vara Cível de São Paulo (Fórum Central) é o único que detém poder jurisdicional para revogar ou suspender a ordem de busca e apreensão, merece ser repelida.

Isto porque, tendo em vista a informação de que a empresa agravada estava em fase de recuperação judicial, tendo sido prorrogado o prazo previsto no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, mediante o qual não é permitida a venda ou retirada de bens de capital essenciais à atividade comercial, do estabelecimento da agravada, pode o Juízo deprecado determinar o recolhimento do mandado expedido, independente de cumprimento, a fim de não comprometer o fim específico da recuperação judicial. (...)



Em recentíssima decisão datada de 24/04/2012, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 70048332456 pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado assim restou assentado (grifei):

Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Carta precatória em cumprimento. Ação de busca e apreensão tramitando em São Paulo/SP. Recuperação judicial. Bens objetos da ação possessória inerentes à atividade empresarial da agravada. Determinação de recolhimento do mandado de busca e apreensão pelo juízo deprecado. Cabimento. CPC, art. 209. Rol exemplificativo. Matéria já decidida por esta Corte, em anterior agravo de instrumento. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70048332456, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 18/04/2012) Data de Julgamento: 18/04/2012 Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012

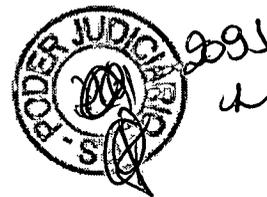
Com tais argumentos, estou a deferir o pedido formulado pelas empresas recuperandas, nos termos da fundamentação.

✓ Portanto, conforme fundamentação lançada, sendo os veículos essenciais ao desenvolvimento das atividades da empresa, não há como acolher o pedido formulado pelo Banco ABC Brasil S/A. Em não havendo concordância com a decisão prolatada, caberia à parte a interposição do competente recurso. E, considerando a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contras as recuperandas, automaticamente prorrogam-se os efeitos da previsão do art. 49, § 3º, última parte da Lei 11.101/2005.

Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 2091/2094.

Diante de todo o exposto:

a) Defiro o pedido formulado pelas empresas recuperandas, para efeito de prorrogar o prazo de suspensão de que trata o art. 6º, §4º, da Lei



11.101/2005, até a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser oportunamente designada;

b) Como consequência da prorrogação do prazo, todos os efeitos decorrentes da suspensão restam prolongados;

c) Defiro o pedido, para efeito de determinar o cadastramento dos procuradores da empresa Nestlé Brasil Ltda;

d) Determino que a Serventia proceda no cadastramento dos procuradores da empresa Brasdiesel S/A Comercial e Importadora (pedido de fl. 1884 e procuração de fl. 1885);

e) Determino que a Serventia proceda no cadastramento do procurador da empresa Cargill Agrícola S/A para publicações exclusivas em nome do procurador Celso Umberto Luchesi (fls. 1977/1978);

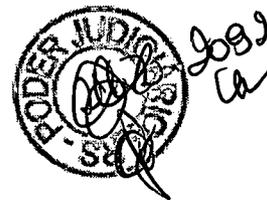
f) Determino o cadastramento dos procuradores da empresa Sul Pneus Comércio de Pneus Ltda (fls. 1987/1988);

g) Determino o cadastramento dos procuradores da empresa Rádio e TV Umbú Ltda (fls. 1997/1998);

h) Determino o cadastramento dos procuradores da empresa Nestlé Brasil Ltda (fls. 2014/2015);

i) Determino que as publicações, em relação à empresa Irmãos Ruivo Ltda ocorram exclusivamente em nome dos procuradores relacionados em fl. 2043 dos autos;

j) Determino o cadastramento dos procuradores da empresa



Bunge Alimentos S/A (fls. 2049/2050);

l) Da manifestação de fls. 2071/2072, assim como da objeção de fls. 2083/2085, dê-se vista ao Administrador Judicial;

m) Indefiro o pedido de fls. 2091/2094, nos termos da fundamentação;

n) Com o cumprimento das determinações acima, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Dil. legais.

Em 02/10/2012

Simone Ribeiro Chalela,
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: SIMONE RIBEIRO CHALELA Nº de Série do certificado: 7A2253D7DFFB60B9DDD3A84B5BF18EBE Data e hora da assinatura: 02/10/2012 11:58:31</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e digite o seguinte número verificador: 09011200004314090201246173</p>
---	---